



**Feversani
Pauli &
Santos**

Administração Judicial

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DE SANTA MARIA - RS**

RECUPERAÇÃO JUDICIAL N. 5000017-49.2016.8.21.0027

**FRANCINI FEVERSANI & CRISTIANE PAULI ADMINISTRAÇÃO
JUDICIAL S/S LTDA**, na qualidade de Administradora Judicial da
Recuperação Judicial do GRUPO SUPERTEX, vem,
respeitosamente, à presença de V. Exa., dizer e requerer o que
segue.

1 DOS APONTAMENTOS INICIAIS E DO RELATÓRIO PROCESSUAL

De plano, indica-se que a presente manifestação tem como objetivo analisar a movimentação havida entre os Eventos 387 e 428. Assim, em atenção à Recomendação Nº 72/2020 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e tendo por base a última manifestação apresentada por esta auxiliar, apresenta-se também o relatório de andamento processual na tabela a seguir:

EVENTO	TITULAR DO ATO / PETICIONANTE	OCORRÊNCIA	EVENTUAL PONDERAÇÃO FEITA PELA AJ / TÓPICO DE ANÁLISE
---------------	--	-------------------	--





388	ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL	APRESENTAÇÃO DE NOVAS RELAÇÕES DE CREDORES E TAMBÉM COM O OBJETIVO DE IMPULSIONAR O FEITO	-
389	SERVENTIA CARTORÁRIA	JUNTADA DO AVISO DE RECEBIMENTO DA CARTA DE INTIMAÇÃO ENVIADA À EMPRESA VOTORANTIM CIMENTOS S.A	MANIFESTAÇÃO APRESENTADA NO EVENTO 391. SOBRE TAL QUESTÃO, REMETE-SE AO INDICADO NO TÓPICO 02 DESTA MANIFESTAÇÃO
390	COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DA REGIÃO CENTRO DO RIO GRANDE DO SUL – SICREDI REGIÃO CENTRO	PETIÇÃO INFORMANDO O ENVIO DE DADOS PARA FINS DE REPRESENTAÇÃO JUNTO AO ATO ASSEMBLEAR	-
391	VOTORANTIM CIMENTOS S.A	PETIÇÃO TECENDO CONSIDERAÇÕES ACERCA DO COMITÊ DE CREDORES	VIDE CONSIDERAÇÕES NO TÓPICO 02 DESTA MANIFESTAÇÃO
392	RGE SUL DISTRIBUIDORA DE ENERGIA SA,	PETIÇÃO TECENDO CONSIDERAÇÕES ACERCA DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL	VIDE CONSIDERAÇÕES AO FINAL DESTE TÓPICO
393	SERVENTIA CARTORÁRIA	CONCLUSÃO DO FEITO	-
394	BANCO BRADESCO SA	PETIÇÃO INFORMANDO O ENVIO DE DADOS PARA FINS DE REPRESENTAÇÃO JUNTO AO ATO ASSEMBLEAR	-
395	SERASA AS	PETIÇÃO INDICANDO CIÊNCIA QUANTO AO CRÉDITO RELACIONADO	-
396	MAGISTRADO	DESPACHO DETERMINANDO A PUBLICAÇÃO DO EDITAL CONTENDO A RELAÇÃO DE CREDORES APRESENTADA E TAMBÉM QUESTÕES DE PRAXE	ANALISADA ATRAVÉS DA PRESENTE MANIFESTAÇÃO
397 - 405	SERVENTIA CARTORÁRIA	INTIMAÇÕES / CONFIRMAÇÃO DE INTIMAÇÕES	-
406	SERVENTIA CARTORÁRIA	OFÍCIO EXPEDIDO E DESTINADO À JUNTA COMERCIAL DO RIO GRANDE DO SUL	-
407	SERVENTIA	INTIMAÇÕES / CONFIRMAÇÃO DE	-





	CARTORÁRIA	INTIMAÇÕES	
408	SERVENTIA CARTORÁRIA	CONFIRMAÇÃO DE ENVIO DO OFÍCIO EXPEDIDO NO EVENTO 406	-
409	ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL	JUNTADA DA ATA DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES	-
410	SERVENTIA CARTORÁRIA	JUNTADA DE OFÍCIO EXPEDIDO NOS AUTOS DA EXECUÇÃO FISCAL N. ° 5009730-65.2017.8.21.0010	VIDE CONSIDERAÇÕES AO FINAL DESTE TÓPICO
411	SERVENTIA CARTORÁRIA	COMUNICAÇÃO DE JULGAMENTO DO INCIDENTE DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO N. 5006080-17.2021.8.21.0027/RS	-
412	SERVENTIA CARTORÁRIA	JUNTADA DE OFÍCIO EXPEDIDO NOS AUTOS DA RECLAMATÓRIA N. 0021438-70.2015.5.04.0406	VIDE CONSIDERAÇÕES AO FINAL DESTE TÓPICO
413	ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL	JUNTADA DO EDITAL RELATIVO À RELAÇÃO DE CREDORES APRESENTADA	VIDE CONSIDERAÇÕES AO FINAL DESTE TÓPICO
414 - 420	SERVENTIA CARTORÁRIA	INTIMAÇÕES / CONFIRMAÇÃO DE INTIMAÇÕES	-
421	EVENTO CANCELADO	-	-
422	BANCO BRADESCO SA	PETIÇÃO TECENDO CONSIDERAÇÕES ACERCA DO PRAZO DE SUSPENSÃO	VIDE CONSIDERAÇÕES NO TÓPICO 03 DESTA MANIFESTAÇÃO
423	SERVENTIA CARTORÁRIA	CANCELAMENTO DO EVENTO 421	-
424	SERVENTIA CARTORÁRIA	REMESSA DO EDITAL CONTENDO A RELAÇÃO DE CREDORES APRESENTADA	VIDE CONSIDERAÇÕES AO FINAL DESTE TÓPICO
425	SERVENTIA CARTORÁRIA	INTIMAÇÕES / CONFIRMAÇÃO DE INTIMAÇÕES	-
426	GRUPO DEVEDOR	PETIÇÃO TECENDO CONSIDERAÇÕES ACERCA DAS INTIMAÇÕES HAVIDAS	VIDE CONSIDERAÇÃO AO FINAL DESTE TÓPICO
427	SERVENTIA CARTORÁRIA	JUNTADA DE OFÍCIO ENVIADO PELA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	VIDE CONSIDERAÇÕES AO FINAL DESTE TÓPICO





**Feversani
Pauli &
Santos**

Administração Judicial

428	SERVENTIA CARTORÁRIA	JUNTADA DE OFÍCIO INDICANDO A SUSTAÇÃO DE PROTESTO	-
-----	-------------------------	---	---

Quanto à manifestação apresentada por RGE SUL DISTRIBUIDORA DE ENERGIA SA acerca da representação processual (Evento 392), remete-se ao já decidido por este juízo no Evento 297:

[...] 8. Indefiro o cadastramento de advogados dos credores formulados nestes autos, diante da previsão contida no artigo 191, da Lei nº. 11.101/05, com a alteração pela Lei nº. 14.112/2020.

[...]

Registro, desde já, que, eventual intimação dos interessados será observada, quando lhe for destinada alguma determinação/decisão judicial, se houver necessidade.

Consigno que está o Cartório autorizado, mediante Ato Ordinatório, a cada pedido de cadastramento de procuradores dos credores do Grupo Recuperando, remeter ao decidido neste item (alterando somente o número dos Eventos, se for o caso), independentemente de conclusão a este Magistrado.¹

Assim, opina-se seja o credor intimado, via ato ordinatório e através de seu procurador constituído, para que tome ciência do indicado por este juízo no Evento 297. Quanto aos ofícios juntados nestes autos, veja-se o indicado no Evento 427 pela Junta Comercial do Rio Grande do Sul:

Em atenção ao Ofício de nº 10020496210, relativo ao Processo de nº 5000017-49.2016.8.21.0027, informo a Vossa Excelência que a empresa B4 HOLDING PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA., CNPJ nº 24.483.099/0001-98, tem sua sede localizada no Estado do Paraná.

Assim, informo que a solicitação de retificação deve ser direcionada à JUCEPAR (Rua Barão do Serro Azul nº 316 – Centro – CEP 80020-180 – Curitiba/PR).

¹ Grifo no original.





**Feversani
Pauli &
Santos**

Administração Judicial

SMJ, entende-se estar sanada a questão com o envio do ofício já expedido no Evento 315, o qual teve como destinatária a Junta Comercial do Estado do Paraná. De todo modo, opina-se seja certificado pelo cartório judicial eventual confirmação de envio do documento.

Ademais, e no que toca ao ofício de Evento 410, informa-se que a manifestação anexa foi apresentada nos autos de origem, do que se postula a intimação do Grupo Devedor para que apresente suas considerações, registrando-se que o ofício de Evento 412 já havia sido juntado no Evento 295 e as considerações do Grupo Devedor foram apresentadas já no Evento 386.

O Grupo Devedor, após requerimento feito por esta AJ, foi intimado acerca das informações requeridas através do ofício de Evento 290, bem como acerca do ofício de Evento 291 (ambos oriundos da mesma execução fiscal). Em sua manifestação (Evento 426), o Grupo apontou que, “em que pese o valor penhorado nos autos da Execução Fiscal nº 5000760- 76.2015.4.04.7116 não sejam de grande monta, todo os recursos financeiros à disposição de uma empresa em recuperação judicial são essenciais para viabilizar o turnaround, o cumprimento das obrigações financeiras diárias, e consequentemente assegurar o futuro cumprimento das obrigações abrangidas pelo plano de recuperação judicial”.

Sobre tal ponto, e SMJ, entende-se que, dada a destinação dos valores e considerando o volume de operações realizadas – que demandam um aporte significativo de recursos financeiros –, é de ser deferido o indicado pelo Grupo Devedor. De todo modo, submete-se a questão ao juízo.





**Feversani
Pauli &
Santos**

Administração Judicial

Indica-se, por fim, que, tendo em mente a disponibilização do Edital contendo a Relação de Credores apresentada por esta Auxiliar no Evento 388, tal foi considerada para fins de deliberação junto à Assembleia Geral de Credores realizada e instalada na data de hoje (29/06/2022).

Assim, e compreendida a realidade dos autos, esta Administração Judicial passa a tecer suas considerações pontuais.

2 DA MANIFESTAÇÃO APRESENTADA POR VOTORANTIM CIMENTOS S.A – EVENTO 391

De plano, veja-se o indicado por VOTORANTIM CIMENTOS SA em sua manifestação:

Conforme se observa no item 6, da decisão de evento 350, foi determinado que esta credora se manifestasse sobre a indicação de novo representante perante o comitê de credores, contudo, vem por meio desta informar que não há interesse em indicar novo representante.

De acordo com o art. 26, § 1º, da lei 11.101/05, a falta de indicação de representante por quaisquer das classes não prejudicará a constituição do Comitê, podendo ele funcionar com número inferior ao previsto.

Assim sendo, informa o juízo sobre o desinteresse na indicação, bem como, fica sugerido a dissolução do comitê.





**Feversani
Pauli &
Santos**

Administração Judicial

O questionamento se deu após análise, por esta Auxiliar, acerca do peticionado no Evento 279, sendo que, à época, entendeu-se por necessária e complementação de informações – especialmente considerando que, na manifestação de Evento 311, foi indicado por CAUÊ TAUAN DE SOUZA YAEGASHI que a renúncia era relativa à “pessoa física”.

De todo modo, e considerando o esclarecimento apresentado, algumas considerações merecem destaque, sendo que a primeira delas reside justamente na previsão da Lei 11.101/2005 acerca da forma como se dará a constituição do Comitê de Credores. Veja-se o apontado pelo Art. 26 da referida lei:

Art. 26. O Comitê de Credores será constituído por deliberação de qualquer das classes de credores na assembléia-geral e terá a seguinte composição:

I – 1 (um) representante indicado pela classe de credores trabalhistas, com 2 (dois) suplentes;

II – 1 (um) representante indicado pela classe de credores com direitos reais de garantia ou privilégios especiais, com 2 (dois) suplentes;

III – 1 (um) representante indicado pela classe de credores quirografários e com privilégios gerais, com 2 (dois) suplentes.

IV - 1 (um) representante indicado pela classe de credores representantes de microempresas e empresas de pequeno porte, com 2 (dois) suplentes. (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

§ 1º A falta de indicação de representante por quaisquer das classes não prejudicará a constituição do Comitê, que poderá funcionar com número inferior ao previsto no caput deste artigo.

Assim, em um primeiro momento é possível apontar que a renúncia apresentada não apresenta óbices para a existência/continuidade do Comitê de Credores, eis que “a falta de indicação de representante por quaisquer das classes não prejudicará a constituição do Comitê, que poderá funcionar com número inferior ao previsto” em lei.





**Feversani
Pauli &
Santos**

Administração Judicial

Contudo, no caso dos autos a situação é peculiar na medida em que a apresentação de nova Relação de Credores, por esta Auxiliar, modifica significativamente o panorama observado. Veja-se, nesse sentido, o deliberado em Assembleia² quando da constituição o Comitê de Credores:

GILMAR LAGUNA para o cargo de gestor judicial. Na sequência, deliberou-se acerca do COMITÊ DE CREDITORES, com a pergunta "Você Aprova a Criação do Comitê de Credores?", tendo-se como resultado 99,87% dos créditos favoráveis à criação do comitê e 0,13% contra. Questionou-se os presentes sobre quem seria candidato a ser representante de sua categoria no Comitê de Credores, sendo que somente um de cada classe se ofereceu para compor o Comitê. A USITEC represada IARA FRANCISCA RUDECK (CPF: 617.789.400-30), se ofereceu como representante dos credores quirografários, sem oposição dos presentes. VOTORANTIM CIMENTOS S/A, representada por CAUÊ TAUAN DE SOUZA YAEGASHI (CPF 369.426.748-42), como única representante da classe, se ofereceu para compor o Comitê. Por fim, o SITRACOVER-SM, representado pelo presidente Sr. ROGÉRIO SANTOS DA COSTA (CPF: 260.857.390-87), ofereceu-se para compor o comitê pela classe trabalhista, também sem

No caso da VOTORANTIM CIMENTOS SA, o que se tem é a renúncia apresentada nos autos, o que implica na ausência de representantes da classe de **garantia real**. No caso da USITEC, representada por IARA FRANCISCA RUDECK e na qualidade de credora **quirografária**, registra-se que, quando da apresentação da nova Relação de Credores desta Auxiliar, a sua classificação foi retificada para **ME/EPP**, não se falando mais, SMJ, em representação da classe quirografária, já que sua representação está ligada à classe de ME/EPP.

2

Ata

disponível

em:

https://fpsaj.com.br/storage/arquivos/cd8d896cc75e79e76f44f9c454bd45db_7b144aeb5056b4694d270279333caa74.pdf





**Feversani
Pauli &
Santos**

Administração Judicial

Já no caso da SITRACOVER-SM, representante dos credores **trabalhistas**, aponta-se que não subsiste qualquer crédito relacionado em seu favor e que dê conta de sua participação junto ao Comitê de Credores. Além disso, não foram indicados credores que estivessem aptos a compor as vagas de suplentes para constituição do Comitê de Credores.

Assim, e SMJ, a consequência prática é a dissolução do Comitê de Credores em razão da ausência de representantes, sendo que, por cautela, opina-se seja operada a intimação dos representantes nomeados para que tenham ciência da questão.

3 DA MANIFESTAÇÃO APRESENTADA POR BANCO BRADESCO SA - EVENTO 422

Na manifestação de Evento 422, o BANCO BRADESCO SA postulou esclarecimentos acerca de eventual manutenção do prazo de suspensão previsto pelo Art. 6º, II, da Lei 11.101/2005, apontando o seguinte:





**Feversani
Pauli &
Santos**

Administração Judicial

Assim, ainda que reconhecida a essencialidade dos bens que garantem as operações bancárias pela alienação fiduciária, cujos créditos, em razão dessa garantia tem natureza não sujeita, de se observar que a **eventual caracterização da essencialidade não exclui a obrigatoriedade do adimplemento**, nem mesmo durante o *stay period*.

Veja-se que o princípio da preservação da empresa, insculpido no artigo 47 da Lei especial, não afasta as garantias e direitos dos credores, porquanto o regime de insolvência, como quis o legislador, também visa a solução do passivo, atendendo aos interesses desses.

Diante desta situação, faz-se necessária nova análise por parte do juízo em relação a impossibilidade de retirada dos bens da empresa recuperanda, haja vista o transcurso do tempo entre o pedido da recuperação e a realização das assembleias.

Isso posto, **requer-se** seja realizada nova análise em relação a impossibilidade de prosseguimento das ações que versam sobre busca e apreensão e a impossibilidade de retirada dos bens da empresa recuperanda. Ainda, havendo a manutenção da essencialidade dos bens, necessário que o juízo se manifeste sobre o condicionamento da impossibilidade da retirada dos bens ao adimplemento dos contratos.

Neste ponto, veja-se o indicado por este juízo em decisão [datada de 25/04/2017](#):

Assim sendo, acolho a manifestação da Administradora Judicial e o pleito das recuperandas, em atenção ao princípio da preservação da empresa e à proteção do interesse social envolvido na recuperação judicial, **PRORROGO O PRAZO DE SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES EM DESFAVOR DO GRUPO RECUPERANDO ATÉ A DATA DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES**, a contar da data posterior ao término do prazo anteriormente deferido.





**Feversani
Pauli &
Santos**

Administração Judicial

No caso dos autos, reitera-se que a Assembleia Geral de Credores, em primeira convocação, ocorreu na data de 14/06/2022. A instalação deu-se em 29/06/2022, momento em que foi deliberada a suspensão do ato, que será retomado em 25/08/2022.

Nesse sentido, é preciso mencionar que a Lei 11.101/2005 passou por uma ampla reforma após a entrada em vigor da Lei 14.112/2020, sendo que as alterações atingem desde a sujeição dos créditos nos procedimentos de Recuperação Judicial até a competência do juízo recuperacional em situações de constrição de bens da Recuperanda. É o caso do Art. 6º, que passou a ter a seguinte redação:

Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica:

I - suspensão do curso da prescrição das obrigações do devedor sujeitas ao regime desta Lei;

II - suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência;

III - proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência.

[...]

§ 4º Na recuperação judicial, as suspensões e a proibição de que tratam os incisos I, II e III do caput deste artigo perdurarão pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado do deferimento do processamento da recuperação, prorrogável por igual período, uma única vez, em caráter excepcional, desde que o devedor não haja concorrido com a superação do lapso temporal.

[...]

§ 7º-A. O disposto nos incisos I, II e III do caput deste artigo não se aplica aos créditos referidos nos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei, admitida, todavia, a competência do juízo da recuperação judicial para determinar a suspensão dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º deste artigo, a qual será implementada mediante a cooperação jurisdicional, na forma do art. 69 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), observado o disposto no art. 805 do referido Código.





**Feversani
Pauli &
Santos**

Administração Judicial

Conforme se vê, três conclusões importantes podem ser extraídas da nova redação dada: 1) o prazo de suspensão referida pelo dispositivo será de 180 dias, o qual poderá ser prorrogado uma única vez e por igual período, “em caráter excepcional, desde que o devedor não haja concorrido com a superação do lapso temporal”; 2) a suspensão não atinge aqueles créditos/direitos não sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial; e 3) em que pese tal indicação, subsiste a competência do juízo recuperacional para determinar a suspensão dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial durante o prazo de suspensão.

Apesar de tais questões terem surgido (em sua maioria) após uma reforma da legislação (2020) que se deu anos após o ajuizamento da demanda (2016), tais aspectos são aqui frisados apenas com o objetivo de se estabelecer um panorama adequado acerca da celeuma, sobretudo considerando a reconhecida importância³ do prazo de *stay period* no soerguimento de uma empresa em crise. Isso tudo leva à necessidade de serem pontuadas algumas questões por esta AJ, sendo que a primeira delas reside justamente na atual realidade do Grupo Recuperando e do próprio feito recuperacional.

O contexto pandêmico (que dispensa comprovação) gerou reflexos nos mais variados setores da sociedade brasileira, observando-se um destaque de tal no âmbito

³ RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DISCUSSÃO ACERCA DA VALIDADE DE ATOS CONSTRITIVOS REALIZADOS EM EXECUÇÕES INDIVIDUAIS POR OCASIÃO DO SOBRESTAMENTO E REFORMA, PELO TRIBUNAL ESTADUAL, DA DECISÃO QUE HAVIA DEFERIDO O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROVIMENTO JUDICIAL FINAL QUE RECONHECE O ACERTO DA DECISÃO QUE DEFERIU O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, COM O RESTABELECIMENTO DE TODOS OS SEUS EFEITOS LEGAIS, DESDE A SUA PROLAÇÃO. RECONHECIMENTO. CRÉDITOS REPRESENTADOS POR CÉDULAS DE PRODUTO RURAL GARANTIDAS POR PENHOR RURAL. SUBMISSÃO AO PROCESSO RECUPERACIONAL. JUÍZO ACERCA DA ESSENCIALIDADE DOS BENS ARRESTATOS. DESCABIMENTO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. [... 2.2 **A suspensão de todas as execuções contra o empresário em recuperação judicial consiste em benefício legal absolutamente indispensável para que este, durante o stay period, possa regularizar e reorganizar suas contas, com vistas à reestruturação e ao soerguimento econômico-financeiro, sem prejuízo da continuidade do desenvolvimento de sua atividade empresarial.** [...]. (REsp 1867694/MT, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/10/2020, DJe 15/10/2020) (sem grifo no original)





**Feversani
Pauli &
Santos**

Administração Judicial

empresarial tendo em mente a própria dinâmica das atividades comerciais. Não se pode ignorar, nesse sentido, que as empresas Recuperandas desenvolvem uma atividade sazonal e que depende de diversas variáveis, o que pode ser conferido nos próprios Relatórios Mensais de Atividades apresentados por esta Administração Judicial.⁴

De outro lado, os reflexos da Pandemia da COVID-19 podem ser observados também nos autos do feito de origem, eis que as restrições de locomoção e acesso à lugares públicos acarretaram em uma morosidade no cumprimento dos prazos estabelecidos pela Lei 11.101 de 2005 – inclusive no que toca à realização da Assembleia Geral de Credores. Mais que isso, a própria complexidade do feito faz com que sejam observadas tais circunstância, conforme bem apontado por este juízo ainda em 2017, momento em que determinou a prorrogação do prazo de suspensão:

8. No que concerne ao pleito de nova prorrogação do *stay period* formulado pelo grupo recuperando (fls. 4.628/4.629 –

22^a volume), tenho que merece acolhimento, haja vista que a demanda é por deveras complexa e com grande números de credores, o que inviabiliza o cumprimento de todas as diligências nos prazos previstos na Lei nº. 11.101/05.

⁴ Disponível em fpsaj.com.br.





**Feversani
Pauli &
Santos**

Administração Judicial

O processamento da presente recuperação judicial extrapola o limite temporal demarcado na lei, em decorrência de motivos inerentes à própria estrutura do Judiciário e, principalmente, à dimensão e ao enredamento das relações jurídicas travadas pelas empresas em recuperação, que, diga-se, são cinco empresas. *In casu*, verifico que o cumprimento das etapas do procedimento, para a formação do quadro-geral de credores e atendimento das condições necessárias para realização da Assembleia Geral, excederam o prazo previsto em lei, por razões inerentes à complexidade das relações jurídico-processuais travadas, consoante dito pela Administradora Judicial.

No caso dos autos, e para além da inclusão de mais duas empresas no polo ativo da demanda, não se pode ignorar os diversos reflexos observados em razão da OPERAÇÃO CAEMENTA, a exemplo da própria republicação das relações de credores – tanto do Gestor Judicial como da Administração Judicial.

A realização da Assembleia Geral de Credores foi utilizada como marco temporal para a prorrogação do prazo de suspensão, o que implica, SMJ, na suspensão das ações e execuções até que seja realizada a deliberação final e eventual aprovação do Plano de Recuperação Judicial, registrando-se que a suspensão de um ato assemblear não implica na divisão de tal, como se fossem duas assembleias, portanto. A AGC se constitui enquanto ato uno e indivisível, sendo este o ensinamento de Tribunal de Justiça de São Paulo:

Recuperação Judicial. Pretensão, dos agravantes, credores trabalhistas, de direito de voz na assembleia geral de credores em continuação.





**Feversani
Pauli &
Santos**

Administração Judicial

Inviabilidade do pedido se não participaram da instalação da assembleia. Entendimento do art. 37, § 3º, da Lei nº 11.101/2005. Assembleia una, que não admite a participação, com direito de voz e voto, nas sessões seguintes, do credor que não participou da sua instalação. Enunciado nº 53 da I Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal, nesse sentido. Decisão mantida. Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2118461-62.2021.8.26.0000; Relator (a): Araldo Telles; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Mogi das Cruzes - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/09/2021; Data de Registro: 27/09/2021)

É por este motivo, por exemplo, que credores representados e não habilitados quando da instalação do ato não poderão participar de atos futuros. Assim, se o ato for realizado em um, dois ou três momentos distintos, a assembleia continuará sendo una e indivisível, o que gera reflexos na forma de prorrogação do prazo de suspensão. Se houve prorrogação do prazo de suspensão até a realização da AGC, e esta foi suspensa, por logicidade o prazo de suspensão se estende até a próxima data da AGC (que é una).

De todo modo, tais questões são aqui mencionadas como forma de auxiliar o juízo na compreensão da celeuma, opinando-se seja o Grupo Devedor intimado para que apresente suas considerações.

ANTE O EXPOSTO, requer:

- a) a intimação de RGE SUL DISTRIBUIDORA DE ENERGIA SA acerca do já indicado por este juízo no Evento 297;
- b) seja certificado pelo cartório judicial eventual confirmação de envio do ofício expedido no Evento 315;
- c) a intimação do Grupo Devedor acerca do ofício de Evento 410;





**Feversani
Pauli &
Santos**

Administração Judicial

- d) a análise quanto ao indicado no Evento 426 acerca dos valores penhorados e sua eventual essencialidade;
- e) a análise quanto ao indicado no tópico 02 desta manifestação, opinando-se seja operada a intimação dos credores representantes das classes junto ao Comitê de Credores para que tenham ciência da celeuma;
- f) a intimação do Grupo Devedor acerca do indicado no tópico 03 desta manifestação.

N. Termos.

P. Deferimento.

Santa Maria/RS, 29 de junho de 2022.

FRANCINI FEVERSANI - OAB/RS 63.662

CRISTIANE PENNING PAULI DE MENEZES - OAB/RS 83.992

GUILHERME PEREIRA SANTOS - OAB/RS 109.997

